



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720814/2020-28
ACÓRDÃO	3001-004.167 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/11/2011

MULTA ADUANEIRA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. SISCOMEX CARGA/MERCANTE. AGÊNCIA MARÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência marítima cadastrada nos sistemas de controle aduaneiro é parte legítima para responder por infração decorrente da prestação intempestiva de informações relativas à carga transportada, quando a obrigação instrumental lhe é atribuída pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando o auto de infração identifica o sujeito passivo, a conduta imputada, o fundamento legal da penalidade, o período das ocorrências e os elementos necessários ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

VINCULAÇÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO A ESCALA. PRESTAÇÃO FORA DO PRAZO. INFRAÇÃO FORMAL.

A vinculação intempestiva de Manifestos Eletrônicos às respectivas Escalas caracteriza descumprimento de obrigação acessória aduaneira, punível com a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA.

A prestação de informações fora dos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil caracteriza infração formal, independentemente da demonstração de prejuízo concreto à arrecadação ou à fiscalização, pois a

tempestividade da informação é elemento essencial ao controle aduaneiro e à análise de risco.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFORMAÇÕES ADUANEIRAS PRESTADAS INTEMPESTIVAMENTE. SÚMULA CARF Nº 126. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes do descumprimento dos deveres instrumentais relativos à inobservância dos prazos fixados para prestação de informações à administração aduaneira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-020.704, proferido pela 8ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência fiscal.

O lançamento decorre de Auto de Infração lavrado em 11/01/2021, no valor de R\$ 210.000,00, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em razão da alegada prestação intempestiva de informações aduaneiras no Siscomex Carga.

Segundo a fiscalização, foram apuradas 42 ocorrências de conhecimentos de carregamento informados ou associados fora do prazo a manifestos de carregamento, em uma mesma escala, o que ensejou a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 por infração.

Conforme a descrição fiscal, a autuação teve por base o entendimento de que a Recorrente, na condição de agência de navegação representante do transportador estrangeiro, era responsável pela prestação das informações relativas à escala, ao manifesto e aos conhecimentos eletrônicos, nos prazos previstos na IN RFB nº 800/2007. A autoridade autuante consignou que os conhecimentos discriminados no Anexo 1 do auto foram incluídos no sistema em 06/07/2017, embora o prazo regulamentar, tomado com base na desatracação da embarcação em 02/07/2017, já houvesse se esgotado.

A contribuinte apresentou impugnação. Ao apreciar a defesa, a decisão recorrida concluiu, em síntese, que a multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma e o prazo regulamentares; que a responsabilidade por infração aduaneira independe da intenção do agente; e que os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco não autorizam o afastamento, na via administrativa, da norma sancionadora incidente.

Por essas razões, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito em litígio.

No Recurso Voluntário, a Recorrente pede a reforma do acórdão recorrido. Sustenta, em síntese, que a autuação não poderia subsistir tal como formalizada, reiterando argumentos quanto à sua responsabilização pela infração, à impossibilidade de aplicação da multa nas circunstâncias dos autos, à ocorrência de mera retificação ou desdobramento de informações, à incidência da denúncia espontânea, à alegada retroatividade benigna decorrente de alterações normativas posteriores e, ainda, à afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. Defende, ao final, o cancelamento integral da exigência.

A controvérsia submetida a julgamento cinge-se, assim, à subsistência da multa aplicada com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em razão da alegada prestação intempestiva de informações aduaneiras, bem como à suficiência dos fundamentos recursais para infirmar a decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II - Preliminares

Na extensão em que a Recorrente suscita questões preliminares, não as acolho.

Não se verifica nulidade do lançamento. O Auto de Infração descreve os fatos imputados, indica o enquadramento legal adotado e individualiza as ocorrências consideradas intempestivas, com identificação dos manifestos, dos conhecimentos de carga, dos horários de inclusão e do prazo regulamentar reputado descumprido. Também explicita a razão pela qual a autuada foi considerada responsável, por figurar como agência de navegação representante do transportador estrangeiro.

Também não há nulidade da decisão recorrida. O acórdão de primeira instância enfrentou os fundamentos defensivos deduzidos pela contribuinte, inclusive quanto à responsabilidade da agência marítima, à denúncia espontânea, à retroatividade benigna, à alegação de mera retificação de informações e às insurgências fundadas em princípios constitucionais. A discordância da Recorrente com as conclusões adotadas não conduz, por si só, à invalidação do julgado.

Não há, ademais, prescrição intercorrente a ser reconhecida. O processo foi autuado em janeiro de 2021, a impugnação foi apresentada em fevereiro de 2021, a DRJ julgou o caso em dezembro de 2023 e o recurso foi encaminhado a este Conselho em fevereiro de 2024. Não se verifica, portanto, paralisação superior a três anos entre os marcos processuais relevantes.

Rejeito, assim, as preliminares.

III - Mérito

No mérito, o recurso não merece provimento.

A controvérsia devolvida a julgamento consiste em saber se subsiste a multa aplicada com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em razão da alegada prestação intempestiva de informações aduaneiras no Siscomex Carga.

Conforme relatado, a exigência fiscal refere-se a 42 ocorrências, à razão de R\$ 5.000,00 por infração, totalizando R\$ 210.000,00. Segundo o lançamento, os conhecimentos de carregamento discriminados no Anexo 1 foram informados ou associados fora do prazo regulamentar, tendo sido incluídos em 06/07/2017, embora o prazo considerado aplicável, com base na desatracação da embarcação, já houvesse se esgotado em 02/07/2017.

A premissa jurídica adotada pela fiscalização é adequada. A disciplina de regência atribui à empresa de navegação operadora da embarcação, ou à agência de navegação que a represente, a obrigação de prestar tempestivamente as informações relativas à escala, ao manifesto e aos conhecimentos eletrônicos. No caso, o lançamento consignou que a Recorrente figurava como agência de navegação representante do transportador estrangeiro, razão pela qual lhe imputou a responsabilidade pela obrigação acessória descumprida.

A tese central do recurso é a de que os eventos autuados não corresponderiam à prestação originária intempestiva de informação, mas a meros atos posteriores de retificação, complemento ou desdobramento de dados já tempestivamente informados. Esse argumento, contudo, não foi demonstrado de forma suficiente nos autos.

Com efeito, a decisão recorrida registrou que, à luz da orientação administrativa então aplicável, alterações ou retificações de informações anteriormente prestadas não configuram, por si sós, nova infração por intempestividade. Ainda assim, concluiu que essa não era a hipótese do processo, por entender que o núcleo informacional relevante — consistente em informar ou vincular os conhecimentos de carga ao respectivo manifesto — foi prestado fora do prazo regulamentar. Assentou, ainda, que a apresentação genérica de informações sobre a operação não se confunde com a individualização tempestiva dos conhecimentos exigida para fins de controle aduaneiro.

E essa conclusão não foi desconstituída pelo Recurso Voluntário.

Os documentos juntados pela Recorrente evidenciam pedidos de retificação formulados posteriormente, com referência a complemento, apuração de informações e desdobramento de BLs. Não demonstram, porém, de forma individualizada e segura, que cada uma das 42 ocorrências autuadas correspondia apenas à alteração de conhecimento já validamente informado no prazo. Falta, em especial, correlação precisa entre o conhecimento originário tempestivo, o evento posterior de retificação e a ocorrência especificamente autuada no lançamento. Nessa medida, o acervo probatório defensivo não se mostra apto a infirmar a materialidade tal como descrita pela fiscalização e acolhida pela DRJ.

Ao contrário, os documentos da autuação individualizam as ocorrências e apontam, para cada uma delas, o momento da inclusão e o correspondente prazo regulamentar. O lançamento esclarece, ademais, que não se tratou de intempestividade do manifesto em si, mas

de hipóteses em que manifestos haviam sido informados e determinados conhecimentos foram posteriormente prestados fora do prazo, situação que, segundo a autoridade lançadora, atrai a incidência da penalidade.

Também não procede a alegação de ilegitimidade da agência marítima. A moldura normativa aplicada ao caso, tal como reproduzida no auto e examinada na decisão recorrida, atribui à agência representante do transportador estrangeiro a responsabilidade pela prestação das informações em sistema, o que basta para sustentar sua sujeição passiva na infração apurada.

Igualmente não prospera a tese de denúncia espontânea. A decisão recorrida afastou expressamente sua incidência, em consonância com a jurisprudência invocada nos autos, no sentido de que o instituto não alcança, nessas circunstâncias, obrigação acessória autônoma de natureza formal e não tributária.

Não há espaço, ademais, para acolhimento da alegação de retroatividade benigna. Como assentado pela DRJ, a obrigação acessória em discussão permaneceu prevista na disciplina infralegal aplicável, de modo que as alterações normativas posteriormente invocadas não retiraram do ordenamento o dever de prestar tempestivamente as informações, nem afastaram a sanção legal incidente sobre o seu descumprimento.

Por fim, as alegações fundadas em proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco não autorizam, na via administrativa, o afastamento da norma legal expressamente incidente sobre a hipótese. A multa do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 incide para cada informação não prestada, ou prestada em desacordo com a forma e o prazo regulamentares, e a responsabilidade por infração aduaneira independe da intenção do agente.

Em suma, a Recorrente não trouxe elementos suficientes para desconstituir a materialidade da autuação nem para infirmar os fundamentos adotados pela decisão de primeira instância. Deve, por isso, ser mantida a exigência tal como lançada.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff